



LEI MUNICIPAL N.º 378/99. ORIGINÁRIA DO PROJETO DE LEI N.º 003/99, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, DISCUTIDO, VOTADO E APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL AOS 14 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1999.

LEI MUNICIPAL N.º 378/99. QUE DISPÕE SOBRE INCENTIVOS ÀS EMPRESAS INDUSTRIAIS, E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE PRETENDAM INSTALAR-SE NO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ELPIDIO DE MORAIS CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover incentivos às Empresas Industriais, e de Prestação de Serviços, que pretendam instalar-se no território Municipal de Nova Olímpia –MT, observado, no que couber aos "Planos e Normas Regulamentadoras do Município".

Art. 2º - Os incentivos destinados à instalação de Empresas, geração de empregos e incrementos objetivando o aumento das Receitas Municipais, obedecerão à preceituação da Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º - O Executivo Municipal, quando das instalações de Empresas Industriais, e de Prestação de Serviços, **poderá:**

I – Adquirir áreas de terras, quando o Município não as possuir, edificando nas mesmas, para os fins previstos nesta Lei;

II – Alienar imóvel de propriedade do Município, mediante prévia avaliação e licitação, podendo o pagamento ser efetuado à vista ou em até 60 (sessenta) prestações mensais, neste caso, acrescido da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP;

III – Promover a concessão remunerada de uso de bens imóveis do Município por período de até 10 (dez) anos, renováveis a critério do Executivo Municipal, precedida de Contrato com descrição detalhada da área física e benfeitorias existentes à época da concessão;

IV – Locar imóveis e ceder de forma gratuita para as Empresas Industriais, e de Prestação de Serviços, como incentivo, pelo prazo de, no máximo, 02 (dois) anos;

V – As Empresas beneficiadas por esta Lei, poderão utilizar-se de carência por até 05 (cinco) anos, para início do pagamento dos impostos municipais.



Art. 4º - O prazo para início das obras, bem como o do início das atividades das Empresas beneficiadas por esta Lei, serão acompanhadas pelo Executivo com o apoio fiscalizador do Legislativo, através da Comissão correspondente, com base nos cronogramas a serem cumpridos pelas Empresas beneficiadas.

Art. 5º - Em se tratando de venda, a escritura definitiva só será autorgada após o início das atividades e do pagamento integral das prestações, quando a venda será efetivada.

Art. 6º - Havendo interesse, por parte do alienatário, as prestações ajustadas poderão ser quitadas antecipadamente, procedendo-se a atualização monetária, de acordo com o inciso II do art. 3 retro, até a época do efetivo pagamento.

Art. 7º - O descumprimento do pagamento do preço no prazo estipulado, bem como do prazo para início das atividades, acarretará o retorno do bem adjudicado em favor do Poder Público.

Art. 8º - Na vigência do Contrato de Concessão, a Concessionária **poderá optar** pela aquisição do imóvel cedido, nos termos da legislação pertinente, por preço nunca inferior ao da avaliação, que fora procedida na época da opção.

§ 1º - A opção só será concretizada com parecer favorável do Legislativo, a quem caberá analisar o pedido;

§ 2º - Para a alienação de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser dispensada a concorrência nos casos previstos na Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95 e demais Legislação pertinente, inclusive, Medidas Provisórias.

§ 3º - Na hipótese da Empresa beneficiada resolver encerrar as suas atividades, após a carência e que tenham usufruído dos benefícios constantes dos itens I, IV e V, do artigo 3º, serão obrigadas a ressarcir à Prefeitura desses benefícios.

Art. 9º - No caso de concessão administrativa, as benfeitorias incorporadas pela Empresa no imóvel cedido, não serão objeto de indenização ou qualquer ônus por parte do erário Público Municipal, quando da restituição ou rescisão do Contrato.

Art.10º - O Executivo Municipal, através de suas unidades organizacionais pertinentes, empenhar-se-á junto aos organismos Estaduais e Federais, objetivando a viabilização dos pleitos das Empresas que tenham por escopo, sua instalação no território de Nova Olímpia - MT.

Art. 11º - Quando da atração das Empresas Industriais, e da Prestação de Serviços, para que se instalem no Município, o Executivo Municipal, através das correspondentes unidades organizacionais da Prefeitura Municipal de Nova



Olímpia – MT, **poderá** prestar, gratuitamente, além do disposto no art. 3, os seguintes serviços:

- I – A delimitação topográfica da área pretendida;
- II – O respectivo levantamento planialtimétrico;
- III – Os serviços de terraplanagem;
- IV – O posteamento e as linhas de transmissão de energia elétrica;
- V – A construção de rede para abastecimento ou para captação de água;
- VI – A extensão da rede de telefonia ao local do empreendimento;
- VII – A construção do esgotamento pluvial, sanitário e do tratamento dos detritos industriais;
- VIII – A pavimentação asfáltica da área.

Art. 12º - A regulamentação da presente Lei dar-se-á através de Decreto.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, aos 18 de junho de 1999.


JOSÉ ELPIDIO DE MORAIS CAVALCANTE
Prefeito Municipal